



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600387-58.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600387-58.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSIVALDO MARQUES DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

Representantes do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL. RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO PATRIMÔNIO DECLARADO (RONI). JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO AO MÉRITO. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. COMPROVAÇÃO DE RENDA LÍCITA. AFASTAMENTO DO RECOLHIMENTO QUANTO AOS RECURSOS PRÓPRIOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de extratos bancários definitivos e abrangendo todo o período da campanha constitui irregularidade grave e insanável, pois impede o efetivo controle da movimentação financeira pela

Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de comprovação material de despesas custeadas com recursos do FEFC (R\$ 3.880,00) caracteriza falha grave que atrai a obrigatoriedade de restituição ao Erário, conforme os arts. 60 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, operando-se a preclusão para a juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados durante a fase de instrução, após regular intimação para sanar diligências.
4. Segundo jurisprudência consolidada do TSE e deste Regional, admite-se a análise de documentação extemporânea exclusivamente para fins de redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa da União, sem que isso altere o juízo de desaprovação das contas.
5. A demonstração de ocupação e renda lícita (professor municipal), compatível com o aporte de recursos próprios realizados (R\$ 4.800,00), afasta a natureza de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), desonerando o candidato do recolhimento deste montante específico, ainda que mantida a irregularidade para fins de julgamento das contas.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais), mantendo-se, no mais, integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto à desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/03/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Josivaldo Marques dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Teotônio Vilela/AL nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença recorrida (id. 10376810), amparada no parecer técnico conclusivo, reconheceu a existência de irregularidades graves e insanáveis, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante total de

R\$ 8.680,00, assim discriminado: (a) R\$ 4.800,00 relativos a recursos próprios aplicados sem comprovação de origem e disponibilidade (RONI); e (b) R\$ 3.880,00 referentes a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação material (gastos com pessoal e publicidade).

3. Em suas razões recursais (id. 10376815), o recorrente sustenta, em síntese, que as falhas apontadas não comprometeriam a regularidade global das contas. Colaciona, de forma extemporânea, extratos bancários e comprovante de renda (id. 10376819) para demonstrar que exerce a profissão de professor desde 2002. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas e pelo afastamento da obrigação de recolhimento de valores.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso ao fundamento de que a juntada tardia de documentos não possui o condão de reverter o juízo de desaprovação em razão da preclusão, mas admite o exame da prova de renda para afastar a devolução dos recursos próprios (RONI). Concluiu pela manutenção da desaprovação e da obrigação de devolver os R\$ 3.880,00 do FEFC não comprovados (id. 10378535).

5. É o necessário a relatar.

VOTO

6. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por Josivaldo Marques dos Santos em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024.

7. O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/07/2025 e o apelo foi interposto no tríduo legal (21/07/2025), por advogados regularmente habilitados (procuração - id. 10376798). Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

8. Conforme relatado, a desaprovação das contas fundamentou-se na ausência de extratos bancários, na falta de comprovação de origem de recursos próprios e na ausência de documentos comprobatórios de gastos com recursos públicos (FEFC).

I - Da preclusão e da juntada extemporânea de documentos

9. É cediço que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, submetendo-se ao instituto

da preclusão. No caso em tela, o candidato foi devidamente intimado para sanar as irregularidades em sede de diligências preliminares, mas ficou-se inerte, vindo a apresentar os documentos apenas em sede recursal.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional é pacífica no sentido de que documentos apresentados tardiamente não têm o condão de alterar o julgamento de desaprovação das contas. Todavia, admite-se a sua consideração para o fim exclusivo de reduzir o valor a ser recolhido ao Erário, evitando-se o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

"É admissível, em casos específicos, a juntada intempestiva de documentação apta a comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao Erário, porém com o fim exclusivo de reduzir o valor a ser recolhido, não para alterar o juízo de julgamento das contas". (TRE/AL, RE nº 060019269, Rel. Des. Alcides Gusmão Da Silva, DJE 31/03/2025).

"A preclusão temporal impede que documentos apresentados tardiamente alterem o julgamento das contas. Admite-se, excepcionalmente, a consideração de documentos extemporâneos para o fim exclusivo de reduzir valores a serem recolhidos ao Erário." (TRE/AL, RE nº 060037085, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima, DJE 01/08/2025).

II - Dos recursos de origem não identificada (RONI)

11. A sentença determinou o recolhimento de R\$ 4.800,00, pois o aporte de recursos próprios superava o patrimônio declarado no registro de candidatura.

12. Em grau recursal, o recorrente apresentou comprovante de renda demonstrando ser professor municipal há mais de duas décadas. À luz do entendimento do TSE, "o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação" (TSE, REspe nº 35885, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 29/03/2019).

13. Assim, conquanto a intempestividade da prova impeça a modificação do mérito (desaprovação), a evidência de fonte de renda lícita autoriza o afastamento da ordem de recolhimento deste montante específico ao Tesouro Nacional.

III - Das despesas com recursos do FEFC sem comprovação

14. Subsiste a irregularidade referente ao uso de R\$ 3.880,00 do FEFC sem a devida comprovação material dos serviços prestados (gastos com Josileide Santana Lima Marques e Jose Jorge Santos Prado).

15. Tratando-se de recursos públicos, a comprovação deve ser rigorosa e material, não bastando a mera nota fiscal ou contrato quando o setor técnico aponta a ausência de elementos que atestem a efetiva prestação do serviço. A falha é grave, representa percentual expressivo e impede a fiscalização sobre a destinação de verbas do Erário.

16. Por envolver recursos públicos, é inaplicável o princípio da insignificância, impondo-se a manutenção da desaprovação e a determinação de recolhimento integral deste valor, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV - Conclusão

17. Acompanho o parecer do Ministério Público Eleitoral. As falhas remanescentes (ausência de extratos tempestivos e não comprovação de gastos do FEFC) são graves e comprometem a confiabilidade das contas, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas. Contudo, a prova de renda autoriza mitigar o valor da restituição.

18. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais), mantendo-se, no mais, integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto à desaprovação das contas.

19. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator